



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10580.006689/2001-45
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.972 – 1ª Turma**
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria PIS- IMUNIDADE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1997

PIS - IMUNIDADE - MANUTENÇÃO - INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Decidido processo principal pela ausência de causa que ensejaria a suspensão da imunidade, devem ser considerados insubistentes os lançamentos de ofício praticados tendo por base o respectivo ato declaratório que determinou a suspensão.

Recurso Especial da Fazenda Nacional negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,

Por unanimidade de votos, recurso negado provimento.

(Assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

EDITADO EM: 17/09/2014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/09/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em

17/09/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por OTACILIO DANT

AS CARTAXO

Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurelio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca De Menezes, Jorge Celso Freire Da Silva, Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Rafael Vidal De Araújo, Joao Carlos De Lima Junior, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado), ausente justificadamente a C. , Karem Jureidini Dias, sendo substituída pelo Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração de PIS, decorrente do Processo 10580.019491/99-19, que suspendeu a imunidade da instituição, já qualificada nos autos do processo.

A instituição, desfiando, fundamentalmente, os mesmos fundamentos da defesa que fez no processo relativo à suspensão de sua imunidade, protesta pelo provimento de seu apelo.

A recorrente, não se conformando com os termos do v. Acórdão 04.444/2003, em tempestivo recurso de fls. 283/330, contra ele se insurgiu alegando, em síntese:

(i) que o primeiro MPF já teria nascido viciado já que, embora expedido em 05 de abril de 2000, sua ciência à recorrente somente se verificou em 07 de agosto de 2000, ou seja, quatro dias após ter expirado o seu prazo de validade;

(ii) que o MPF/C-2, por intermédio do qual se pretendeu prorrogar o prazo da fiscalização para 02 de dezembro de 2000 também seria viciado já que não se poderia prorrogar que já caducado, o mesmo se aplicando aos demais MPF/C emitidos;

(iii) que por força da liminar concedida nos autos da ADIN nº 1.802-3, suspendendo a vigência do § 1º e alínea "f" do § 2º, ambos do artigo 12, do art. 13, caput e do art. 14, todos da Lei nº 9532, a fiscalização estaria impedida de instaurar qualquer de seus trâmites;

(iv) que os créditos de PIS relativos aos fatos geradores de março a setembro de 1996, em face do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, teriam sido atingidos pelo termo final do prazo decadencial;

(v) que seria impossível a atribuição de eficácia retroativa à suspensão da imunidade, como assim já se pronunciou o 1º Conselho de Contribuintes em julgamentos relativos à tributação de aplicações financeiras, tal como previsto pela lei 9.532/97;

(vi) que a entidade é detentora do certificado de fins filantrópicos - CNAS e, por consequência, teria atendido todos os requisitos estabelecidos na legislação específica fazendo jus, pois, a imunidade relativa às contribuições de seguridade social,

sendo certo que somente após a sua cassação pelo órgão competente é que se poderia cogitar dessa espécie de tributação;

(vii) que o auto de infração seria nulo porquanto sua fundamentação legal seria equivocada; e

(viii) que a utilização da TAXA SELIC como juro de mora seria ilegal/inconstitucional.

Às fls. 523, despacho da Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT -, dando conta de que teria havido arrolamento de bens e ressaltando a existência de recurso de ofício.

É o relatório.

O Colegiado proferiu acórdão cuja ementa transcrevo:

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - IMUNIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 14 DO CTN - SUSPENSÃO - IMPROCEDÊNCIA DO ATO - A suspensão de imunidade de instituição de educação, medida excepcional, somente subsiste para efeitos de permissão de tributação se provado - se e enquanto vigente as suas causas determinantes -, ofensa ao art. 14 do CTN.

PIS - IMUNIDADE - MANUTENÇÃO - INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO - Mantida a imunidade da instituição, conseqüentemente, o lançamento de ofício decorrente de ato que anteriormente decretara a sua suspensão, deve ser declarado insubsistente.

A Fazenda Nacional, às fls.538-551, apresentou recurso especial por contrariedade à lei ou à evidência da prova, por meio do qual insurge-se contra o acórdão que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para restabelecer a imunidade da instituição. Alega violação ao art. 14 do CTN e pugna pela manutenção da decisão da DRJ.

O recurso foi admitido pelo presidente da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por meio de despacho às fls. 553/554.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões às fls. 560/599.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, Relator

Conheço do Recurso Especial da Fazenda, por se enquadrar nos critérios de admissibilidades vigentes à época de sua interposição e da análise de sua admissibilidade.

Tendo sido suscitada pela recorrida a incompetência desta 1ª T. da CSRF, e considerando o que dispõe o art. 2º, IV do RICARF-Anexo II e que o procedimento que resultou no presente lançamento decorreu de MPF e qª fiscalização relacionada ao lançamento do IRPJ (fls. 01), entendo que é competente esta 1ª Turma da CSRF. Ademais, os outros processos decorrentes do mesmo procedimento foram julgados por esta turma (ver acórdãos 9101-001.398 (IRRF), 9101-001.374 (Cofins), sendo que o Ac. 107-08.772, de IRPJ e CSLL não foi objeto de recurso especial). Assim, entendo que devemos prosseguir no julgamento.

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se à questão da imunidade de entidades sem fins lucrativos e sua repercussão na incidência do PIS.

Antes de passar à análise do mérito (o que se revelará desnecessário), veja-se que o recurso especial foi ajuizado em função de alegada contrariedade à lei ou à evidência da prova, que por suposto teria sido pela aplicação da lei de forma contrária às provas dos autos (ainda que implicasse em reanálise dessas provas). Contudo, de observar que o fundamento do acórdão recorrido é muito singular, diz o relator (fls. 535):

O recurso voluntário é tempestivo e o de ofício atende os pressupostos de lei. Deles, portanto, tomo conhecimento.

O lançamento em questão decorre, como visto, do ato de suspensão da imunidade da recorrente, levado a efeito nos autos do processo 10580.019491/99-19 cujo recurso, julgado nesta mesma sessão, nos termos do Acórdão 107— 08.773, foi provido, tendo a Câmara, assim, restabelecido a imunidade da instituição. Nesse contexto, como a decisão proferida naquele processo constitui causa prejudicial deste, decretando em verdade a insubsistência do lançamento em causa, dou provimento ao recurso interposto e, conseqüentemente, nego provimento ao recurso de ofício.

Veja-se que a PGFN nas razões de seu recurso especial, de fls. 539-551, em nenhum momento toca no aspecto de que o presente processo decorre do processo principal d n. 10580.019491/99-19 onde se discute a validade do ato declaratório que decretou a suspensão da imunidade, e onde, se discute as matérias de fato que ensejaram a suspensão da imunidade que possibilitou o lançamento em discussão (sobre o que ainda pairaria dúvidas, pois a suspensão da imunidade do art. 150, VI, "c", da CF/88, não atinge necessariamente uma desoneração tributária do PIS, contribuição que não está ao abrigo daquele dispositivo). Veja-se que o lançamento foi efetuado com base no afastamento da imunidade em virtude de Termo de Suspensão da Imunidade, que resultou em Ato Declaratório suspensivo do Delegado da Receita Federal (fls. 20), dando o TVF como causa suficiente para o lançamento esta circunstância; tendo sido auditado o IRPJ dos exercícios e efetuados os lançamentos decorrentes, entre os quais se inclui o presente de PIS.

Caso o processo 10580.019491/99-19 ainda estivesse em fase de julgamento, em tese, poder-se-ia discutir nesse processo os fatos alegados pela PGFN em seu recurso especial e sua subsunção à norma (caso não fosse decretada a conexão). Ocorre que o processo 10580.019491/99-19, foi também objeto de recurso especial da Fazenda, resultando no Acórdão da CSRF, de n. 9101-00.687, julgado em 31 de agosto de 2010, da R. da C. Karem Jureidini Dias, no qual foram discutidas as matérias que a Fazenda quer ver discutidas no presente processo, e no qual foi negado provimento ao recurso especial da Fazenda, em decisão unânime, afastando a suspensão da imunidade. É bem verdade que quando da interposição do presente recurso especial (25/09/2007) não havia ainda sido prolatada o Acórdão da CSRF, de n. 9101-00.687 (31/08/2010).

Assim, entendo que tendo sido julgado em definitivo o processo principal, que decidiu pela existência da imunidade, cuja alegada suspensão ensejou o lançamento constante do presente processo, não cabe mais a rediscussão suscitada no recurso especial da Fazenda, devendo ser adotada a decisão do Acórdão da CSRF, de n. 9101-00.687, pelo que nego provimento ao recurso especial da Fazenda.

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão